Fls: Nº 1

Proc. Nº 1699/2023

PROJETO DE LEI Nº **048/2023** PL

"Dispõe sobre a divulgação pelos postos revendedores de combustíveis, de informações referentes a preços dos combustíveis no Município de Barueri e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º Fica proibido aos postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Barueri, fixar no estabelecimento anúncios contendo preços promocionais dos combustíveis comercializados e propagandas diversas que tenham tamanho maior que os que contenham o anúncio do valor real do combustível, de modo a garantir ao consumidor a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, em consonância ao que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Para fins desse artigo, fica determinado que os anúncios referentes aos preços promocionais dos combustíveis comercializados e propagandas diversas deverão ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) menores que os anúncios que contenham a informação do valor real do combustível.

§2º As peças publicitárias, sejam estas faixas, placas ou adesivos, que anunciem preços promocionais em dias específicos da semana, também deverão estar em conformidade com o previsto parágrafo anterior.

§3º Os preços anunciados com desconto nos programas de fidelidade de redes de postos de combustíveis, também deverão estar em conformidade com o previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços em consonância ao artigo 37, §1º da Lei 8.078/1990.

Art. 3º Os postos de combustíveis deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar mediante Decreto quanto as penalidades impostas ao descumprimento da presente Lei em todos os aspectos necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 27 de julho de 2023.

Cleônio Oliveira Santos
Vereador Keu Oliveira

Retirado a pedido do autor.
À DL para arquivar.
Em 01/08/2023
Presidente

Fls: Nº 3

Proc. Nº 1699/2023

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo padronizar os anúncios que compõem a comunicação visual dos postos de combustíveis, a qual, na maior parte das vezes, é visivelmente poluída e confunde o consumidor com diversos anúncios de propaganda dos serviços ali prestados, bem como anúncios de valores promocionais dos combustíveis comercializados que se confundem com o valor real do combustível, deixando de trazer clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento.

É de conhecimento de todos que o Código de Defesa do Consumidor já prevê a obrigação de transparência das informações ao consumidor, mas não é determinado o tamanho para os anúncios, sendo assim, em âmbito municipal, a proposta é estipular que anúncios referentes aos preços promocionais dos combustíveis comercializados e propagandas diversas deverão ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) menores que os anúncios que contenham a informação do valor real do combustível, tendo em vista que a prática comum dos postos revendedores de combustíveis é fazer o anúncio de promoções muito maiores que o preço real do combustível, o que faz com que o consumidor seja surpreendido na hora do pagamento.

Também é comum, a prática das redes de postos de combustíveis anunciarem os preços promocionais para clientes participantes de programas de fidelidade, muito maiores do que os preços em valor real, confundindo o consumidor que por muitas vezes só detêm conhecimento real preço, após ter abastecido o veículo.

Cabe salientar que o artigo 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> Art. 31. A Oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

Sendo assim, os preços dos combustíveis devem ser divulgados de forma clara e precisa, sem induzir em erro o consumidor. Considerando isso a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevê:

Fls: Nº 4
Proc. Nº 16991/2023

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa

O Código garante a proteção do Consumidor, e quem viola os artigos nele estabelecidos, comete crime contra o Código de Defesa do Consumidor, devendo responder pelo mesmo de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, a presente proposição visa coibir afirmações consideradas falsas ou enganosas nos postos de combustíveis, no intuito de proporcionar melhor compreensão das informações aos consumidores locais, estipulando-se assim um padrão de metragem.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa de Leis, pedindo que o mesmo seja aprovado por todos.